



Processo nº : 10935.002594/2002-76

Recurso nº : 135.356

Acórdão nº : 2011.632

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

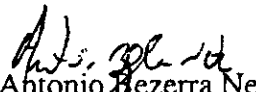
É cabível a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, conforme vasta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

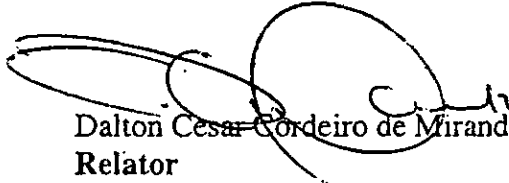
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

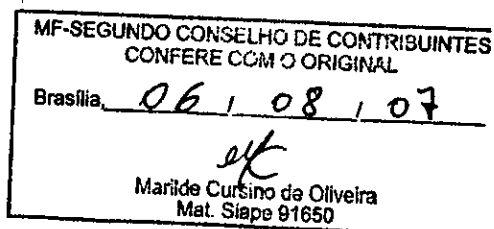
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Gordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.002594/2002-76

Recurso nº : 135.356

Acórdão nº : 20-11.632

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

RELATÓRIO

Trata-se de apelo voluntário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento quanto à solicitação da interessada à atualização monetária do valor ressarcido a título de crédito presumido de IPI, reclamado que foi pela Taxa Selic.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	06 / 08 / 07
	
Marilda Corsino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

cul



Processo nº : 10935.002594/2002-76
Recurso nº : 135.356
Acórdão nº : 20-11.632

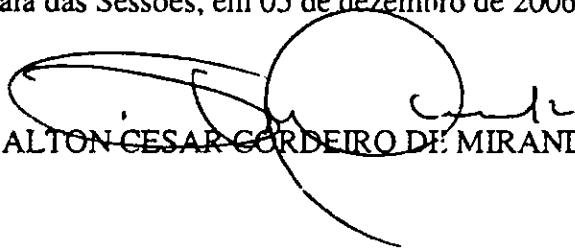
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

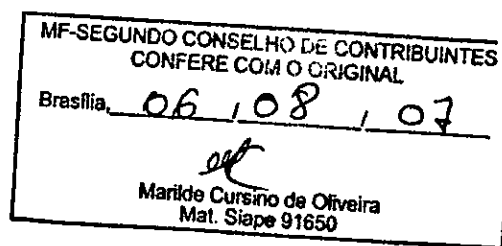
O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida a este Colegiado já foi pacificada pela Segunda Turma da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando aquela expressamente concluiu que a “... atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro dessa premissa, aplicável a taxa SELIC.”¹

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a jurisprudência da Câmara Superior deste Conselho de Contribuintes, sobre a matéria ora em debate, dou provimento parcial ao recurso quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



¹ Acórdão CSRF/02-01.266, Conselheiro relator Rogério Gustavo Dreyer